



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 45^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**01/10/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/10/2025.**

45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 185/2024 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	11
2	PL 2425/2020 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	32
3	PL 4974/2023 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	49
4	PL 4261/2021 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	73
5	PL 759/2022 (Tramita em conjunto com: PL 3743/2023) - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	84

6	PL 2578/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	111
7	PL 4540/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	120
8	PL 663/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	136
9	REQ 81/2025 - CAS - Não Terminativo -		144

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
 VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia
 (21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(11)
Efraim Filho(UNIÃO)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(3)
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(11)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
Wellington Fagundes(PL)(22)(20)(2)(21)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	1 Fabiano Contarato(PT)(6)
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)
		RR 3303-5291 / 5292
		SC 3303-6446 / 6447 / 6454
		MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Morais foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPDEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLID/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLID/BLALIAN).

- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 1 de outubro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

45^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 185, DE 2024

- Não Terminativo -

Regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1- *Em 08/07/2025, foi realizada audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, para instrução da matéria.*

2- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2425, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CRE.

Observações:

1- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores, com voto favorável ao Projeto.*

2- *Será realizada uma única votação para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CRE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4974, DE 2023

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nº 1-CDH e 2-CDH, e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com pareceres favoráveis ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 4261, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 759, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 3743, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senadora Damares Alves**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei nº 759, de 2022, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3743, de 2023.**Observações:***Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.***ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 2578, DE 2023****- Não Terminativo -***Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus**Relatório:** Favorável ao Projeto.**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 4540, DE 2023****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.**Observações:***A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 663, DE 2024****- Não Terminativo -***Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.***Autoria:** Senadora Zenaide Maia**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 81, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 126/2025, que “institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional”.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 185, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A proposição regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Os requisitos previstos no texto são 52 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício, se homem; e 50 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício, se mulher, com integralidade e paridade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado, e à CAS. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições atinentes à seguridade social, previdência e proteção e defesa da saúde. A matéria enquadra-se diretamente nesse campo, uma vez que trata de aposentadoria especial de categorias que integram a linha de frente do Sistema Único de Saúde.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios. A iniciativa se ancora no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, que conferiu direito expresso a essa aposentadoria especial. A escolha da lei complementar como veículo normativo é pertinente, já que esse é o instrumento usado em casos semelhantes.

Do ponto de vista do mérito, a proposta reconhece a relevância de duas carreiras essenciais para a efetividade do SUS. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias exercem atividades que exigem esforço físico contínuo, ampla mobilidade territorial e contato cotidiano com situações de risco, incluindo doenças infectocontagiosas. São trabalhadores que não apenas prestam atendimento, mas atuam como elo fundamental entre a população e os serviços de saúde pública.

A proteção previdenciária diferenciada que ora se propõe se justifica: trata-se de garantir condições dignas de aposentadoria a servidores cuja atividade, pelo desgaste peculiar, tende a reduzir a capacidade laboral em idade inferior à da média da população.

Importa ressaltar que a uniformidade da regra em âmbito nacional evita fragmentação normativa e reforça a segurança jurídica. Essa centralização protege os trabalhadores e assegura que o direito seja aplicado de modo equânime em todo o território nacional.

A principal controvérsia que existe em relação a esta matéria está justamente nesse ponto, de que já pude tratar na Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui igualmente relator do PLP. É se cabe ao Congresso ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

aos entes subnacionais regulamentarem essa modalidade de aposentadoria, já que a reforma da Previdência de 2019 colocou como regra a competência dos entes para deliberar sobre previdência dos seus servidores.

Ressalto mais uma vez que a natureza dos profissionais de que trata o PLP é de outro tipo. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias têm sua admissão ocorre por meio de processo seletivo simplificado, e não por concurso público, conforme regra do art. 37, II. Essa exceção foi criada pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou o § 4º ao art. 198 da Constituição, permitindo a contratação via processo seletivo público.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa singularidade, na ADI nº 5.554, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Nessa ocasião, firmou-se a tese de que a EC nº 51 estabeleceu exceção constitucional ao concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável a esses profissionais.

Portanto, é legítimo que o Parlamento trate, em caráter excepcional, da aposentadoria especial dessas categorias. Afinal, o § 5º do art. 198 já atribui a lei federal a disciplina do regime jurídico, do piso salarial, das diretrizes de carreira e da regulamentação da atividade dos ACSs e ACEs. De modo coerente, também deve ser lei federal a definir a aposentadoria especial prevista no § 10.

Além disso, como já argumentamos, essa solução se mostra conveniente, porque evita a fragmentação normativa entre milhares de municípios, que poderia aumentar a rotatividade de profissionais e comprometer a continuidade de ações de saúde em todo o território brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 2024

Regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2024

Regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10º do artigo 198 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo regulamentar a concessão de aposentadoria especial, disposta no § 10º do artigo 198 da Constituição Federal, assegurando paridade e integralidade, e estabelece outras garantias aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, independente da nomenclatura, têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, quando cumpridos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, se homem;

II – 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, se mulher;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se homem;



IV – 50 (cinquenta) anos de idade, 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se mulher;

§ 1º Não se aplicam à aposentadoria especial, de que trata o *caput* deste artigo, as normas relativas à comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que tratam o § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 2º Os requisitos para a aposentadoria especial que trata esta lei serão aplicados aos dirigentes sindicais licenciados para o exercício de mandato classista em defesa das prerrogativas da categoria profissional;

§ 3º Será garantido o cômputo do período trabalhado, mesmo que em regime diverso, quando em exercício das atividades inerentes aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para contabilizar o quantitativo de anos de exercício previsto nos incisos I, II, III e IV;

§ 4º Fica garantida a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, resultante de doença profissional ou do trabalho.

§ 5º Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em readaptação funcional, será garantida a aposentadoria especial nos termos desta lei, sendo considerado o período de readaptação como de efetivo exercício de suas funções;

§ 6º Fica assegurado aos pensionistas dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que tenham desempenhado as atividades inerentes aos cargos, o direito à pensão por morte com integralidade e paridade;

§ 7º Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, independente da nomenclatura, será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo.



ph2024-11936

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1204359418>

Art. 3º A aposentadoria especial concedida aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias caracteriza-se pela integralidade, correspondendo à totalidade da remuneração percebida pelo agente no momento da aposentadoria.

Art. 4º Fica assegurada a paridade de benefícios, de forma que quaisquer reajustes salariais aplicados aos agentes ativos sejam igualmente estendidos aos aposentados desta categoria.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão incorporar, em sua regulamentação as disposições contidas na presente Lei Complementar, através de legislação própria, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Complementar

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

No dia 5 de maio de 2022, este Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) nº 120, para “dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias”.

Essa conquista vale registrar, veio após exatos 11 anos de lutas travadas pela CONACS, que representa as referidas categorias, em conjunto com os parlamentares que atuaram para ver aprovada a Proposta de Emenda Constitucional nº 22, de 2011, quando apresentada em 4 de maio de 2011, pelo Deputado Valtenir Pereira.

Além dessa importante vitória para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), que envolveu a fixação de piso remuneratório de pelo menos 2 (dois) salários mínimos, com financiamento federal para fazer frente a essas despesas dos entes subnacionais, garantiu-se às mencionadas categorias o direito ao



ph2024-11936

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1204359418>

adicional de insalubridade e a aposentadoria especial, tal como estabeleceu o § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 120, de 2022.

Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei, para que possa produzir seus legítimos efeitos e promover a devida proteção social contributiva aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e a necessária valorização desses profissionais da saúde.

Como no presente caso não há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, uma vez que a caracterização da atividade desgastante é presumida pelo enquadramento profissional, por isso não é possível aplicar as leis e normas que regulamentam o disposto no § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201, todos da Constituição Federal.

Esses profissionais da saúde (ACS e ACE), pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos devido a constante exposição a doenças infectocontagiosas, que vão deteriorando, degradando e que podem comprometer as condições de saúde dos ACS e ACE ao longo do tempo mais rapidamente que um cidadão comum, reduzindo por demais a sua capacidade laboral e afetando o seu bem-estar.

Aliás, é um contrassenso porque os agentes de saúde e os agentes de endemias saem de suas casas para cuidar da saúde da população e acabam ficando doentes.

Dito isto, faz-se necessário que a aposentadoria de que trata esta lei seja estendida aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias em readaptação funcional por motivos de saúde, visto que estes, em sua maioria das vezes, contraem sua incapacidade para o exercício de suas funções justamente ao desenvolverem suas atividades em campo, devido a todo o cenário que estes se deparam ao exercer suas atribuições, como já mencionado supra.

De outra parte, ao fazer esse enquadramento legal em razão da ocupação de determinada atividade profissional, notamos que a recente norma do § 10 do art. 198 da Constituição Federal se aproxima e muito da regra da aposentadoria dos profissionais da segurança pública, de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição, que assim prevê:



ph2024-11936

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1204359418>

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Desse modo, consideramos que a espécie normativa adequada para veicular à regulamentação da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é a lei complementar.

Além disso, consideramos que a idade mínima a ser exigida nessa modalidade de jubilação deve ser de 52 (cinquenta e dois anos) para homens, e 50 (cinquenta) anos para mulheres, pois a partir dessa faixa etária os agentes passam a apresentar condições físicas limitadoras para desempenharem as árduas tarefas cotidianas exigidas pela função pública que exercem.

Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado, e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população.

Tem-se verificado que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias que estão em exclusiva atividade laboral há mais de dez anos têm apresentado problemas graves de saúde, contraídos a partir das atividades exercidas em condições extremamente desgastantes, vez que eles saem para cuidar da saúde da população e acabam ficando doentes, por isso merece a proteção social do Estado, ou seja, nada mais justo que se regulamente a aposentadoria especial dessa categoria.

Assim, ganha a população ao contar com um quadro de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em condições físicas suficientes para prestarem os relevantes, porém desgastantes, serviços de saúde de busca ativa e na orientação e acompanhamento domiciliar e territorial das comunidades mais vulneráveis.

Por outro lado, considerando que essas categorias protegidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, acabam se expondo a muitos tipos de agentes biológicos infeciosos e químicos nocivos à saúde, propomos o tempo



ph2024-11936

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1204359418>

mínimo de 20 (vinte) anos em efetivo exercício das atividades inerentes aos seus cargos, devidamente comprovados, ou de 25 (vinte e cinco) anos, sendo 15 (quinze) anos no efetivo exercício das atividades inerentes aos seus cargos, com a devida comprovação somada a 10 (dez) anos de contribuição em atividade diversa, como segundo critério de aposentadoria especial.

Deve-se também ser estendida a aposentadoria nos critérios elencados nesta lei aos dirigentes sindicais em licença para exercer mandato classista em defesa das prerrogativas da categoria profissional, visto que desempenham papel importantíssimo na busca da garantia dos direitos e deveres dos ACSs e ACEs, tanto em âmbito local, como também em âmbito nacional. Ademais, é de extrema relevância atentar que o período em que os dirigentes sindicais se encontram em afastamento por licença para exercer mandato classista deve ser considerado como de efetivo exercício de suas funções, nos termos do art. 102, VIII, “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e também amparado por suas leis locais.

Nunca é demais registrar que esses profissionais estão encarregados de uma das mais importantes tarefas a cargo do poder público: orientar as famílias a cuidar de sua própria saúde e como adotar comportamentos adequados à preservação da saúde e do bem-estar, bem como provê-las de informações acerca de riscos de doenças e epidemias, tais como a covid-19.

Na verdade, os ACSs e os ACEs fazem a diferença na comunidade e na vida das pessoas, porque são os facilitadores das ações preventivas de doenças e promoção de saúde do SUS.

Cientes de que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias prestam serviços relevantíssimos ao País, sendo peça chave na efetivação de políticas públicas de saúde, nos moldes preconizados no artigo 196 da Constituição Federal, e convicto de que a regulamentação da sua aposentadoria especial é nada mais do que o devido reconhecimento que o Estado brasileiro pode fazer a esse corpo de agentes públicos fundamentais e essenciais para a promoção de saúde da coletividade no Brasil, convocamos os nobres pares para apoiarem e aprovarem o presente projeto de lei complementar, que trata da aposentadoria especial dos agentes de saúde e de endemias do Brasil, definida no § 10 do art. 198 da Constituição Federal.



ph2024-11936

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1204359418>

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



ph2024-11936

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1204359418>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art40_par4-2
- art40_par4-3
- art196
- art198_par5
- art198_par10
- art201_par1_inc2

- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2011;22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2011;22>

- Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022 - EMC-120-2022-05-05 - 120/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2022;120>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União (1990) - 8112/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006 - Lei Ruth Brilhante (2006) - 11350/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11350>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

26 de agosto de 2025

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10º do artigo 198 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. Tem por objetivo regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Nos termos do projeto, a aposentadoria especial é assegurada com integralidade e paridade, mediante os seguintes requisitos: *i)* 52 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício no cargo, se homem; *ii)* cinquenta anos de idade e vinte anos de efetivo exercício no cargo, se mulher. Há requisitos diferenciados para os agentes que passaram menor tempo nessas carreiras, mas tenham contribuído em outra ocupação.

Não foram apresentadas emendas na Comissão. A matéria será posteriormente examinada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE *opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*. Não vislumbramos óbices, portanto, em termos de regimentalidade. Tampouco técnica legislativa ou de juridicidade, afinal, a forma escolhida para a proposta é adequada ao fim pretendido, qual seja, um projeto de lei complementar.

Em relação à constitucionalidade, o PLP vem ao encontro de mudança recente no texto da Carta Magna. A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescentou o § 10 ao art. 198, passou a prever aposentadoria especial para essas categorias.

Em nossa avaliação, é competência deste Congresso Nacional tratar deste benefício. Embora a reforma da Previdência de 2019 tenha deslocado para os Estados e os Municípios a atribuição de regulamentar a aposentadoria de seus servidores, entendemos que os agentes de que trata este Projeto possuem natureza jurídica *sui generis*.

De fato, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu que os respectivos entes federativos estabelecerão os critérios de idade e tempo de contribuição para aposentadoria dos “servidores titulares de cargos efetivos”. Esta não é a natureza dos ACSs e ACEs.

O ingresso desses profissionais se dá por processo seletivo público simplificado, e não por concurso, como regra geral do art. 37, II da Constituição. Há uma exceção, de origem constitucional, criada pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. A Emenda inseriu o § 4º no art. 198 da Carta Magna, permitindo a admissão por “processo seletivo público”.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.554, relatada pelo eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, fixou a seguinte tese:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.

Entendemos, assim, que cabe ao Parlamento, excepcionalmente, deliberar sobre a aposentadoria especial dessas categorias. Afinal, o § 5º do referido art. 198 prevê que *Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.*

É intuitivo, assim, que seja também lei federal que trate da aposentadoria especial, de que dispõe o § 10 do mesmo artigo. Efetivamente, isso nos parece inclusive desejável, para evitar multiplicidade de regras entre milhares de municípios brasileiros, que poderiam aumentar índices de rotatividade e prejudicar ações de saúde pelo Brasil.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. A definição de critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição é compatível com o padrão adotado para outras categorias com atividades de risco ou desgaste, como os profissionais de segurança pública. É justo que tratamento semelhante seja dado aos agentes que se expõem às mais diferentes realidades e perigos em prol da coletividade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. FERNANDO FARIA 2. EFRAIM FILHO 3. JADER BARBALHO 4. SORAYA THRONICKE 5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO 6. MARCIO BITTAR 7. GIORDANO 8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CID GOMES
IRAJÁ	2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL	PRESENTE
LUCAS BARRETO	3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES	4. NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	1. MAGNO MALTA
JORGE SEIF	2. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	3. DRA. EUDÓCIA
	4. EDUARDO GIRÃO
	5. EDUARDO GOMES
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. TERESA LEITÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO PAIM
LEILA BARROS	PRESENTE
	3. JAQUES WAGNER
	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	2. TEREZA CRISTINA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE
	3. DAMARES ALVES
	4. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

STYVENSON VALENTIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 185/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR WELLINGTON FAGUNDES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

26 de agosto de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

2



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, que, em seu art. 1º, acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes, independentemente da suficiência de sua documentação e apontando para a necessidade de o Estado adaptar-se, quando necessário, aos documentos disponíveis por essas pessoas.

Seu art. 2º determina a vigência imediata de Lei que de si resulte.

Em suas razões, a autora chama a atenção para o fato de que aqueles a quem a proposição se dirige já têm, de direito, a expectativa de receber assistência social. Eles a têm de direito, mas não de fato. A autora demonstra, remetendo-se à Constituição Federal, à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e à Lei de Migração, que o espírito dessas normas cobre amplamente a pretensão do migrante de ser assistido e implica dever, para o Estado, de prestá-la.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), que a aprovou com uma emenda que tornou o princípio proposto mais preciso, ao substituir “migrante” (que poderia ser o brasileiro vivendo no estrangeiro) por “imigrante” e ao retirar a frase que aponta o meio para a efetivação do princípio, ao adjetivá-lo com a ideia de “célere”.

Após sua apreciação pela CRE, a proposição seguiu para análise da CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, tem por objetivo assegurar a igualdade de direitos dos imigrantes residentes no País no acesso ao atendimento socioassistencial, sem discriminação em razão da nacionalidade ou da condição migratória, promovendo a adequação do sistema de acesso à documentação disponível. Por esse motivo, é regimental seu exame pela CAS, nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios formais ou materiais. A proposta alinha-se aos princípios consagrados pela Constituição da República, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o da igualdade e não discriminação (art. 5º, caput e inciso XLI) e o da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, II e IX). Além disso, insere-se no âmbito de competência legislativa da União para tratar de direito civil, assistência social, estrangeiros e direitos sociais (art. 22, I, VII e XXIV).

No que se refere à juridicidade, a proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993) e com a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), cujos princípios fundamentais são reafirmados no texto do projeto. Dentre esses princípios, destacam-se: a não discriminação em razão dos critérios de ingresso no território nacional (art. 3º, IV), a promoção da regularização documental (inciso V), o acesso igualitário a serviços públicos e benefícios sociais (inciso XI), e a promoção de direitos e garantias fundamentais aos migrantes (inciso XII).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cabe ainda registrar que o projeto consolida, em norma legal, interpretação já acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a ausência de regularização documental não pode servir de obstáculo ao acesso a benefícios da Assistência Social por pessoas em situação de vulnerabilidade. A proposição, ao incorporar tal entendimento, fortalece a segurança jurídica, evita disparidades regionais na aplicação da política socioassistencial e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os princípios da equidade e da proteção social universal.

Do ponto de vista dos direitos humanos, o projeto representa avanço importante. Ao garantir o atendimento socioassistencial ao imigrante, independentemente da condição documental, a proposição reforça o papel do Brasil como signatário de importantes tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção sobre os Direitos dos Migrantes e Membros de Suas Famílias. Reafirma-se, assim, a natureza universal do direito à assistência social e a necessária adaptação das políticas públicas às realidades dos fluxos migratórios contemporâneos.

A implementação de políticas públicas voltadas para imigrantes já é uma realidade em diversas regiões do país. O Ministério do Desenvolvimento Social destaca que, com o aumento do fluxo migratório, especialmente de haitianos após o terremoto de 2010, foram reforçadas as ofertas de serviços que garantem asseguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social, como acolhida, convívio familiar e comunitário, e desenvolvimento da autonomia.

Além disso, iniciativas como a criação de Centros de Referência para Atendimento de Imigrantes e Refugiados, como o CERMIR, têm o objetivo de oferecer atendimento socioassistencial especializado, facilitando a integração dos imigrantes na sociedade brasileira. Outro exemplo relevante é a Operação Acolhida, que, desde 2018, atua no ordenamento de fronteiras, abrigamento e interiorização de imigrantes venezuelanos, garantindo-lhes acesso a serviços básicos e promovendo sua integração socioeconômica.

Esses exemplos evidenciam a importância de consolidar, por meio de legislação específica, o direito dos imigrantes ao atendimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

socioassistencial, assegurando-lhes igualdade de tratamento e oportunidades, em conformidade com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil.

Por fim, quanto à Emenda nº 1 – CRE, entende-se que os ajustes de redação propostos aperfeiçoam a proposição, ao adotar o termo “imigrante”, mais adequado ao objetivo do projeto e tecnicamente compatível com o vocabulário da Lei de Migração.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a emenda aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Lei nº 2425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que
Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a
igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024

PARECER N° 1 , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.*

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 2º determina a vigência imediata da Lei. O inciso proposto inclui entre os princípios regentes da assistência social a *igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.*

De acordo com os amplos direitos consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal e pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (“Lei de Migração”), a Senadora autora da proposição, na justificação, assim se manifesta:

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício

financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

A matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno.

Remetido à CRE, fui designado como relator na matéria em 29 de agosto de 2023.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa registrar que não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 2.425, de 2020, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no art. 4º determina os princípios pelos quais a assistência social deve ser regida. Outro princípio da LOAS, posto no inciso IV do art. 4º referido, garante o acesso sem discriminação entre populações urbanas e rurais e inspirou a redação da presente proposição: “IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais”.

O projeto em análise pretende acrescentar novo princípio, dedicado aos “migrantes residentes”, a fim de reforçar igualdade de direitos no acesso ao atendimento, com garantia de regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social ou a adaptação do sistema de acesso à documentação da qual o migrante dispõe.

De fato, um dos vetores da Lei da Migração é o acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais (inciso XI do art. 3º), acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência

social (inciso VIII do art. 4º), nos termos da lei, aliado à garantia documental necessária para usufruir os direitos disciplinados.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 173, ao debater a concessão ou não a “estrangeiros residentes” no Brasil do benefício assistencial de prestação continuada, fixou a seguinte tese: “Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.

Quanto à redação do princípio proposto, sugerimos alguns ajustes, a começar pelo destinatário, que não é o “migrante” residente, termo que também envolveriam os emigrantes brasileiros, mas o “imigrante” residente, que são as pessoas nacionais de outros Países, ou apátridas, que estão fixadas no Brasil. O conceito definitivo de imigrante residente pode ser entendido como aquele da pessoa que possui a “autorização de residência” para se fixar no Brasil, porém há um limbo nesse processo, pois muitos imigrantes com as condições necessárias para essa autorização fizeram o requerimento e aguardam o desfecho ou, até mesmo, até obtiveram o deferimento do seu pedido e ainda não possuem a Carteira de Registro Nacional Migratório. De acordo com o art. 63, *caput* e §1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, o imigrante com autorização de residência deferida tem direito à Carteira de Registro Nacional Migratório e, enquanto não expedida, o protocolo recebido quando da sua solicitação garante os direitos previstos na Lei de Migração, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

Portanto, o princípio aqui proposto pretende garantir o direito à assistência social do imigrante residente já devidamente documentado e o que está no limbo. Nesse sentido cremos que, ao determinar o princípio da “igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”, o texto seguinte perde o sentido (ou seja, “garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere”), pois o objetivo é justamente não haver discriminação em razão da nacionalidade e da “condição migratória”, que engloba justamente o mencionado limbo da ausência de posse de documentos definitivos do imigrante que reside no Brasil.

Quanto à adaptação do sistema do LOAS aos documentos disponíveis pelo imigrante, trata-se, possivelmente, de uma das principais demandas dos imigrantes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.425, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.425, de 2020:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

‘Art. 4º.....

.....
VI – igualdade de direitos do imigrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, adaptando-se o sistema de acesso à documentação da qual o imigrante dispõe.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

1ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO	
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA	
CID GOMES	6. LEILA BARROS	
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR	
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ	
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS	
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2425/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CRE.

A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20477.83812-78

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“**Art. 4º**.....

.....
VI – igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes do País a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que “Institui a Lei de Migração”, por sua vez, reafirma valores

espraiados no direito costumeiro internacional e nos principais atos internacionais de proteção aos direitos da pessoa humana, dos quais o Brasil é parte. Especificamente, mencionamos os seguintes incisos do art. 3º, que determina os princípios de regência da política migratória brasileira: I - garante a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante. Adicionalmente, recordamos o art. 4º, cujo *caput* dispõe que (ao) migrante são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

Todavia, nos é dado saber de dificuldades no efetivo acesso pela falta da documentação requerida. A nova Lei de Migração tem como paradigma a busca da eficácia com a eliminação ou simplificação de burocracias que, outrora, serviam de verdadeira denegação de acesso a direitos. As situações de migração forçada, como é consabido, bem como as



I
L

condições de vida do migrante no Brasil nem sempre permitem um fluxo adequado de informações ou uma adesão pronta ou finalização célere das burocracias de emissão de documentos.

À luz dessa nova consciência moral e legal, impõe-se ao legislador reforçar a racionalidade já expressa na ordem jurídica, sinalizando ao prestador de serviços públicos o inequívoco comando de que, na concessão dos benefícios de assistência social durante o estado de calamidade, se contemple os migrantes residentes no País, independentemente das suas condições migratórias, nacionalidade, regularização migratória e mesmo regularização documental, cabendo ao Poder Público a busca de alternativas de ordem prática que contemplem a realidade dessa parcela vulnerável da população nacional, e não a realidade idealizada.

À luz do que, exortamos aos nobres parlamentares o apoio ao projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2425, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 5º

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS -

8742/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- artigo 4º

- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>

3



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

O PL é constituído de cinco artigos. O primeiro institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física, cujo objetivo, delimitado no segundo artigo, é promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

O art. 3º estabelece as diretrizes da Política, enquanto o art. 4º elenca as medidas que podem ser tomadas pelo poder público para a sua efetivação. São diretrizes da Política: promoção do conhecimento sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável; incentivo à criação e manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa; desenvolvimento de programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social; estímulo a parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas; realização de campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável; inserção da prática de atividades físicas voltadas para a pessoa idosa em programas de atenção à saúde e de assistência social; garantia de acesso a programas de atividade física



direcionados à pessoa idosa; fomento de pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e dos esportes para a pessoa idosa.

O art. 5º – cláusula de vigência – estabelece que a lei resultante da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem. Segundo ele, a ideia de criar a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa assenta-se em diversos estudos que demonstram a associação positiva entre a prática de atividade física regular e a melhoria da qualidade de vida.

A proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Esportes (CEsp) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com as Emendas nº 1 e nº 2-CDH.

A matéria vem agora para análise desta CAS, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde.

Ademais, em virtude do caráter terminativo do exame da matéria por este colegiado, compete subsidiariamente a esta Comissão a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos óbices à proposição.

No que concerne ao mérito, incumbe ressaltar a importância social e sanitária da matéria, que busca instituir medida que visa a promover uma longevidade saudável para nossos idosos.



O fulcro da proposição sob análise é a instituição da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Devemos louvar a iniciativa, pois ela se volta para parcela importante da população, uma vez que o envelhecimento populacional no Brasil é uma realidade demográfica crescente, com a população idosa no País representando 15,8% dos brasileiros, o que correspondente a quase 33 milhões de pessoas, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É preciso reconhecer a estreita relação entre atividade física e envelhecimento saudável. Evidências científicas robustas demonstram que a prática regular de exercícios pode prevenir e controlar condições crônicas de saúde, melhorar a função cognitiva e aumentar a longevidade. Alterações fisiológicas ligadas ao envelhecimento, como redução da massa e da força musculares (sarcopenia), diminuição da densidade óssea (osteoporose), menor capacidade cardiovascular, declínio cognitivo e risco de doenças neurodegenerativas, como Alzheimer, podem ser atenuadas ou até revertidas com a prática regular de exercícios físicos. No âmbito psicológico, a prática regular de exercícios está associada à redução de sintomas de ansiedade e depressão.

Portanto, incentivar a adesão a programas de atividade física voltados aos idosos é uma estratégia essencial para garantir uma melhor qualidade de vida, maior funcionalidade e performance do idoso e contribui para que ele tenha uma vida independente. Ademais, devemos reconhecer que essa iniciativa pode contribuir para diminuir a demanda sobre o sistema de saúde e os custos envolvidos com tratamentos e internações, ao reduzir a prevalência de doenças crônicas e suas complicações e melhorar os indicadores de saúde dessa população.

Assim, resta clara a relevância da proposição ora analisada.

Com relação às Emendas n^{os} 1 e 2-CDH, a nosso ver, elas são pertinentes ao determinarem que as atividades físicas propostas pelo PL direcionadas aos idosos sejam orientadas por profissionais especializados nessa área, educadores físicos ou fisioterapeutas, além de aperfeiçoarem a redação dos incisos alterados.

Cremos que, em nome da clareza da linguagem e em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, cabe ainda



promover alteração redacional do inciso I do art. 3º, mediante emenda de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, e das Emendas nºs 1 e 2-CDH, com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA N° -CAS

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – promover a conscientização da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, considerando os aspectos físicos, mentais e sociais;

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, com o objetivo de promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa:

I – Promover a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da atividade física regular para o processo de envelhecimento saudável, a considerar uma abordagem dos aspectos físicos, mentais e sociais.

II – incentivar a criação e a manutenção de espaços públicos apropriados para a prática de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa,



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234220593>

com infraestrutura adequada e acessibilidade permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades.

III – desenvolver programas de capacitação para profissionais das áreas da saúde e assistência social, com foco nas necessidades e especificidades dos programas de atividade física e exercício físico para a pessoa idosa

IV – estimular parcerias entre órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para promover ações que facilitem a participação da pessoa idosa em programas de atividades físicas e esportivas;

V – realizar campanhas educativas e de marketing social para a alfabetização e letramento corporal da população sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos e incentivando a mudança de hábitos;

VI – inserir a prática de atividades físicas adaptada em múltiplos contextos da pessoa idosa em programas de atenção à saúde em todos os níveis de cuidado e de assistência social, por meio de ações integradas e sistêmicas;

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

VIII – fomentar a pesquisa científica sobre os impactos da atividade física e esportes para a pessoa idosa, visando à constante atualização das práticas e diretrizes.

Art. 4º Para a efetivação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, o poder público poderá adotar as seguintes medidas:

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com a sua capacidade;



II – desenvolvimento de um programa de capacitação continuada para profissionais das áreas de educação física, saúde e assistência social, com conteúdo direcionado às necessidades e especificidades da pessoa idosa;

III – estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas para a promoção de eventos, campanhas e atividades físicas adaptadas à realidade da pessoa idosa;

IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

V – instituição de mecanismos de incentivo fiscal e financeiro para a criação e a manutenção de programas de atividade física para a pessoa idosa, garantindo acesso universal e igualitário;

VI – criação de um sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa, visando ao acompanhamento dos resultados e à constante melhoria das ações implementadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa tem como principal objetivo promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país. O envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir maior longevidade saudável a todos que envelhecem.

Estudos científicos têm demonstrado que a prática regular de atividades físicas durante o processo de envelhecimento, a incluir na fase da vida velhice contribui para a prevenção e o tratamento de doenças crônicas, a manutenção da autonomia, independência, funcionalidade global e saúde mental. Sabe-se, ainda, que o aumento da qualidade de vida da pessoa idosa reflete positivamente na redução dos custos de saúde pública e assistência social, além de, garantir uma vida mais ativa e digna. Por outro lado, o sedentarismo e o comportamento sedentário são responsáveis por altas taxas de



morbidade e mortalidade em nosso país. O sedentarismo é considerado uma grande problema para a economia e saúde de um país, pois promove uma população idosa sem saúde e com alta dependência.

Recentemente, o Instituto DataSenado realizou pesquisa nacional com foco em políticas de atividades físicas para a pessoa idosa e sua qualidade de vida. Os resultados apontam que pessoas idosas que praticaram esportes ao longo da vida têm menos dificuldade para realizar atividades cotidianas, como subir escadas ou sair de casa sem auxílio de outras pessoas. Além disso, demonstrou-se que a percepção da própria qualidade de vida tem estreita relação com a capacidade que a pessoa idosa tem para subir escadas e com a prática atual de atividades físicas. Ou seja, a pessoa idosa que pratica atividade física regularmente avalia mais positivamente sua qualidade de vida. Em sentido oposto, algumas situações fazem com que essas pessoas avaliem mais negativamente a própria qualidade de vida, como ter pressão arterial alta ou não possuir espaços públicos para atividades físicas em sua cidade.

A Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa aqui proposta alinha-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da igualdade, buscando garantir a todas as pessoas idosas, indistintamente, o acesso à prática de atividades físicas de forma segura, orientada e adaptada às suas necessidades.

Assim, solicitamos aos nobres Pares que apoiem e aprovem este projeto de lei, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva, saudável e ativa.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234220593>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 92, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes,
que Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a
Pessoa Idosa.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Leila Barros

30 de outubro de 2024



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.974, de 2023, que institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

A proposição é composta de cinco artigos e tem por objetivo promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional.

Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da política que busca instituir no art. 3º e prevê medidas que podem ser adotadas pelo Poder Público no art. 4º.

Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que o envelhecimento populacional é uma realidade que demanda ações específicas para garantir longevidade com saúde. Entre essas ações, destaca que a prática regular de atividade física como forma de aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa e garantir-lhe uma vida digna, além de reduzir custos de saúde pública e assistência social, dada a vinculação existente entre o sedentarismo e o aumento das taxas de morbidade e mortalidade da população.



A proposição, que recebeu parecer favorável da Comissão de Esportes (Cesp), foi encaminhada à análise desta CDH, e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestará em sede de decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção da pessoa idosa, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 23, inciso X, e do art. 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal (CF), se encontra no âmbito da competência comum da União o combate aos fatores de marginalização e da competência concorrente legislar sobre desporto e defesa da saúde.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, de acordo com o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante.

O envelhecimento da população frente a parcela de jovens, decorrente especialmente do declínio das taxas de fecundidade e de mortalidade, além dos avanços experimentados na área da saúde, é fenômeno que se apresenta de modo crescente na maioria dos países, inclusive no Brasil.



No país, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua – Características Gerais dos Moradores 2020-2021, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a parcela de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 11,3% para 14,7% entre 2012 e 2021. Isso significa que, em número absolutos, esse grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões de pessoas, crescendo 39,8% no período.

O Poder Público não pode desconsiderar as repercussões sociais de um país progressivamente mais idoso. Diante desse cenário, torna-se necessário, entre outras medidas, se adotarem mecanismos específicos de promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar com o foco no processo de envelhecimento.

Nesse contexto se insere a iniciativa ora em análise.

A adoção de um estilo de vida ativo, especialmente por meio da prática regular de atividade física, é um importante meio de prevenção e promoção da saúde, trazendo diversos benefícios de caráter físico, social, fisiológico e psicológico, que interferem diretamente no bem-estar e na qualidade de vida da pessoa idosa.

A prática de atividade física previne doenças, melhora a memória e as habilidades de socialização e, ainda, aumenta a disposição e a autonomia, além da capacidade de se movimentar e realizar as atividades do dia a dia com independência.

Assim, entendemos que a iniciativa de se instituir uma Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa é louvável.

Trata-se de forma de promoção dos direitos da pessoa idosa, estimulando sua proteção integral por meio da promoção de oportunidades e facilidades voltadas a preservação da sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de a prática de atividade física direcionada à pessoa idosa ser submetida a orientação segura, qual seja, realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia, para que efetivamente tenha como foco a prevenção e promoção do envelhecimento saudável, reduzindo as chances de lesões durante sua execução.



Outra alteração que julgamos pertinente é definir que as campanhas educativas, de que trata o inciso V do art. 3º, sejam sobre os benefícios da prática de atividade física para o envelhecimento saudável.

Por fim, sugerimos que os espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas, de que trata o inciso I do art. 4º, devam respeitar suas necessidades e preferências.

Para contemplar as alterações sugeridas, apresentamos duas emendas.

Diante de todo o exposto, entendemos que o PL nº 4.974, de 2023, aperfeiçoa a legislação que trata da defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa, sendo digno de acolhida com as emendas propostas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1- CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

V – realizar campanhas educativas e de marketing social sobre os benefícios da prática de atividade física para o processo de envelhecimento saudável, superando preconceitos, como o idadismo, e incentivando a mudança de hábitos;

.....

VII – garantir o acesso a programas de atividade física direcionados à pessoa idosa, orientados por profissional de educação física ou de fisioterapia, com foco na prevenção de doenças e na promoção do envelhecimento saudável ativo;

.....”



EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se ao inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – criação de um programa nacional de construção e manutenção de espaços públicos adequados para a pessoa idosa praticar atividades físicas e esportivas, permitindo o acesso equitativo a lugares e espaços seguros, nas suas cidades e comunidades, de acordo com suas necessidades e preferências;

.....
IV – inclusão da prática de atividades físicas adaptadas, orientadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, nos programas de atenção à saúde e de assistência social;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

45ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4974/2023)

NA 45^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

30 de outubro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4974, de 2023,
do Senador Eduardo Gomes, que Institui a Política Nacional de
Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Eduardo Girão
RELATOR: Senador Romário

28 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei nº 4.974, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.*

A proposição em tela compõe-se de cinco artigos, os quais, tal como consignado na ementa, buscam instituir a referida política pública, bem como fixar suas diretrizes e indicar as medidas que o poder público poderá adotar para sua efetivação. Finalmente, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, promover a saúde e a qualidade de vida para a pessoa idosa em nosso país.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CEsp e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última manifestar-se em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado manifestar-se a respeito de proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, tema afeto ao projeto de lei em análise.

A apreciação realizada no âmbito desta comissão limitar-se-á ao mérito da proposição, uma vez que o exame dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será realizado pela CAS, quando a matéria for deliberada por aquele colegiado, nos termos do art. 100 do RISF.

No mérito, acreditamos que o PL nº 4.974, de 2023, é louvável e merece aprovação.

O envelhecimento é um fenômeno natural e inevitável, devendo ser compreendido sob uma perspectiva interdisciplinar. Definido como um processo gradual, universal e irreversível que provoca uma perda funcional progressiva no organismo, o envelhecimento é caracterizado por diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas e psicológicas.

A atividade física pode aumentar em até cinco anos a expectativa de vida de um idoso. Pessoas idosas que praticam ao menos três horas de atividades físicas por semana vivem cerca de cinco anos a mais do que os sedentários. A prática de meia hora de exercícios, seis dias por semana, está ligada a uma redução de 40% no risco de morte em idosos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 3,2 milhões de mortes são atribuídas todos os anos à atividade física insuficiente. O sedentarismo é o quarto maior fator de risco de mortalidade global e está ligado a doenças crônicas como câncer, hipertensão, diabetes e obesidade.

Mais especificamente, o sedentarismo é responsável por pelo menos 21% dos casos de tumores malignos na mama e no cólon, assim como 27% dos registros de diabetes e 30% das doenças cardíacas.

A inatividade física é mais do que um desafio para a saúde: seus custos financeiros também são enormes. Globalmente, estima-se que a inatividade física custe US\$ 54 bilhões em assistência médica direta, dos quais

57% são incorridos pelo setor público e outros US\$ 14 bilhões são atribuídos à perda de produtividade. E esses números só tendem a aumentar com a proporção crescente da população idosa na nossa sociedade.

Assim, concordamos com o autor da proposição acerca da necessidade de se promover a saúde e a qualidade de vida da pessoa idosa e entendemos ser, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de se instituir a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.974, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**



Relatório de Registro de Presença

1ª, Extraordinária

Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	2. JAYME CAMPOS
LEILA BARROS	PRESENTE
	3. ZEQUINHA MARINHO
	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. MARA GABRILLI
JORGE KAJURU	PRESENTE
	3. PAULO PAIM
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. WELLINGTON FAGUNDES
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
DAMARES ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4974/2023)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4974, DE 2023.

28 de fevereiro de 2024

Senador EDUARDO GIRÃO

Presidiu a reunião da Comissão de Esporte

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.261, de 2021, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.261, de 2021, de autoria do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º insere o art. 13-A na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, prevendo expressamente que o beneficiário de plano privado de assistência à saúde tem direito à portabilidade de carências, podendo migrar livremente para outro plano — com maior ou menor valor ou cobertura — oferecido pela mesma operadora ou por outra distinta.

O parágrafo único do art. 13-A ressalva que, em caso de migração para plano com cobertura ampliada, a operadora poderá estabelecer período de

carência apenas para os serviços adicionais não contemplados no plano de origem.

O art. 2º inclui o inciso XIII ao art. 16 da mesma lei, determinando que os contratos de planos de saúde devem conter, de forma expressa, o direito à portabilidade de carências, conforme previsto no novo art. 13-A.

O autor justifica a iniciativa pela necessidade de assegurar, na própria Lei dos Planos de Saúde, o direito à portabilidade de carências tanto para *downgrade* quanto *upgrade*, diante das dificuldades financeiras e dos altos reajustes pós-pandemia, que vêm impedindo muitos consumidores de manter seus planos. A iniciativa busca evitar que operadoras impeçam migrações ou imponham cláusulas abusivas, consolidando em lei direitos já previstos na RN 438/2018 da ANS, mas que ainda sofrem resistência contratual, sobretudo em planos coletivos — garantindo que o consumidor possa migrar para plano com cobertura e faixa de preço de sua escolha, respeitadas as regras regulatórias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a Comissão Temática incumbida de se pronunciar definitivamente sobre o projeto no Senado, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como a respeito de proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar, não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

A proposta sob análise insere-se no campo da proteção ao consumidor de planos de saúde, ampliando e positivando o direito à portabilidade de carências no ordenamento jurídico.

Atualmente, a Resolução Normativa nº 438, de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), já regula a portabilidade de carências. Contudo, essa norma infralegal tem sido insuficiente para assegurar de forma plena esse direito aos beneficiários, sobretudo diante de práticas contratuais abusivas ou de interpretações restritivas por parte das operadoras.

A positivação do direito à portabilidade diretamente na Lei nº 9.656, de 1998, representa, portanto, um importante avanço para conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade à proteção do consumidor. Isso evita que clausulados contratuais desrespeitem tal direito. Ainda amplia o escopo, impondo que todos os contratos expressem esse direito legalmente (incluindo *downgrade* e *upgrade*, no artigo 13-A e inciso XIII do art. 16).

Além disso, a proposição guarda relevância social, especialmente em um contexto de instabilidade econômica e elevado índice de inadimplência entre usuários de planos de saúde. Muitos beneficiários, mesmo desejando migrar para planos mais acessíveis, enfrentam obstáculos contratuais que os

forçam a manter coberturas mais caras ou perder totalmente o acesso à saúde suplementar. Ao permitir a migração entre planos de diferentes faixas de preço e cobertura, inclusive entre operadoras distintas, a proposta amplia a autonomia do consumidor e contribui para a manutenção da assistência em saúde privada por parte de famílias em situação de vulnerabilidade.

Importante destacar ainda que a previsão de carência apenas para as coberturas novas, quando houver migração para planos com maior abrangência, revela-se medida razoável e compatível com os princípios do equilíbrio atuarial e da transparência contratual.

Por fim, ao determinar que os contratos devem conter cláusula expressa sobre o direito à portabilidade de carências, o projeto fortalece o poder de informação do consumidor e favorece a fiscalização das operadoras, tanto pela ANS quanto pelos órgãos de defesa do consumidor.

Dessa forma, a proposição mostra-se meritória e alinhada com os objetivos desta Comissão, por promover a proteção do usuário de serviços de saúde suplementar, assegurar a continuidade da assistência à saúde e reforçar os direitos do consumidor no setor.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.261, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4261, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para garantir o direito do consumidor de planos de saúde a requerer a portabilidade de carências para qualquer plano, da mesma operadora ou de outra operadora, de maior ou menor valor ou cobertura e cria critérios para migração



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. O consumidor dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em qualquer regime ou tipo de contratação, tem direito de requerer, a qualquer tempo, a portabilidade de carências e de migrar para plano de sua escolha, com maior ou menor faixa de preço e cobertura, administrado pela mesma ou por outra operadora.

Parágrafo único. Caso o consumidor decida migrar para plano com maior cobertura, a operadora poderá fixar período de carência exclusivamente para as coberturas não previstas na segmentação assistencial do plano de origem.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 16.

.....

XIII – o direito à portabilidade de carências garantido no art. 13-A.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as frequentes notícias sobre as formas graves como a crise econômica causada pela pandemia tem afetado a vida de nossos cidadãos, chama-nos a atenção o fato de que, neste período – em que é ainda mais fundamental contar com a cobertura dos planos de saúde, para os quais contribuímos durante muitos anos na esperança de ter a melhor assistência em caso de necessidade –, muitas pessoas não conseguem mais arcar com as mensalidades de seus planos. Além da crise ter afetado a renda dos consumidores, os contratos dos planos de saúde vêm sofrendo altíssimas recomposições de preços após o congelamento decretado em 2020.

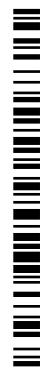
As opções, para o consumidor que não mais consegue arcar com suas contraprestações pecuniárias, são: **transferir-se para outra operadora que ofereça planos mais baratos; ou mudar para um plano oferecido por sua própria operadora com padrão de cobertura mais simples, cuja rede credenciada, por exemplo, não inclua hospitais de alto custo.**

Essa mudança é conhecida como *downgrade* e pode acarretar a redução do valor da mensalidade em grau substancial, a ponto de não mais comprometer o orçamento familiar. Assim, ela possibilitará que o consumidor consiga manter seu plano de saúde e continue a obter os tratamentos e exames de que necessita em outros hospitais, clínicas e laboratórios credenciados. Se, porém, o consumidor cancelar o plano de saúde e contratar outro, ele terá que cumprir novamente todos os prazos de carência, inclusive para doença preexistente, que é de 24 meses, bem como poderá pagar valores mais altos pois perde os benefícios do plano que pertence.

Tudo isso seria muito simples se as operadoras de saúde não se recusassem a autorizar o *downgrade* – segundo as queixas que recebemos, algumas delas vêm obrigando o consumidor a continuar com o plano no padrão originalmente contratado ou a cancelar o plano de saúde – ou se alguns contratos de planos de saúde coletivos não tivessem cláusula que veda o *downgrade*, muito embora autorize o *upgrade*, conforme denunciam algumas reclamações que nos chegaram. Também tivemos notícias de que, em outros casos, há cláusulas que, apesar de permitirem a alteração do



SF/21885.51313-39



SF/21885.51313-39

padrão de cobertura contratado pelo consumidor, limitam abusivamente essa possibilidade, por exemplo, autorizando a alteração do padrão de cobertura, mas apenas para o nível que estiver imediatamente acima ou abaixo do contratado pelo consumidor. Com relação aos planos individuais e coletivos, muitas operadoras deixaram de comercializar esse tipo de produto e, por essa razão, recusam os pedidos de *downgrade*, ou até mesmo de *upgrade*.

Quando há recusa da operadora, os consumidores têm saído vitoriosos nas ações eventualmente ajuizadas, pois a negativa ao pedido de *downgrade* é considerada abusiva pelo Poder Judiciário – mesmo que o contrato contenha cláusulas que proíbam essa mudança – porque as normas vigentes asseguram o direito de mudança para um plano de saúde de menor valor, da mesma ou de outra operadora, utilizando o recurso conhecido como portabilidade de carências.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabeleceu as regras relativas à portabilidade de carências por meio da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 3 de dezembro de 2018. Conforme essa norma, **a portabilidade de carências é considerada um direito** do beneficiário de mudar de plano privado de assistência à saúde, dispensado do cumprimento de períodos de carências ou da cobertura parcial temporária (art. 2º, I).

A norma também explicita que a operadora ou a administradora de benefícios, seja do plano de origem ou do plano de destino, não poderá realizar qualquer cobrança ao beneficiário em virtude do exercício da portabilidade de carências (art. 11) e não poderá haver discriminação de preços de planos em virtude da utilização da regra de portabilidade de carências (parágrafo único do art. 11).

A existência dessa norma mostra que a ANS já garante ao consumidor que se enquadre nos requisitos listados o direito de mudar de planos sem cumprir novos prazos de carência. Como se vê, a Agência assegura o *downgrade*, mas não o *upgrade*, talvez porque ela saiba que, ao contrário do *downgrade*, o *upgrade* é do interesse das próprias operadoras.

Assim, nesse contexto em que os direitos dos consumidores podem estar sendo desrespeitados pelas operadoras – mediante a simples negativa ou a inclusão de cláusulas leoninas em seus contratos para dificultar a portabilidade para contratos mais baratos –, entendemos que o Congresso Nacional deve explicitar claramente, na Lei dos Planos de Saúde, o direito de o consumidor fazer a portabilidade de carências para qualquer plano de saúde, da mesma ou de outra operadora, respeitado o regulamento.

Diante de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/21885.51313-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art16

5



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2022, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys;* e o Projeto de Lei nº 3.743, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 759, de 2022, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys,* e o Projeto de Lei nº 3.743, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*



SENADO FEDERAL

- , na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

O PL nº 759, de 2022, em seu art. 1º, amplia o regime de isenção do IPI para abranger, além dos automóveis de passeio, as motocicletas e motonetas de fabricação nacional com motor de cilindrada não superior a 250 cm³. Acresce ao rol de beneficiários da isenção do *caput* os profissionais de motofrete e os motoristas de aplicativo que exerçam transporte remunerado privado individual de passageiros. Insere o § 8º, que estende a isenção de IPI aos equipamentos de segurança previstos no art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro. No art. 4º, inciso II, estende a manutenção do crédito do IPI no desembarque aduaneiro a motocicletas com origem em países do Mercosul, assim como já ocorre com os automóveis. Altera ainda o art. 7º, de forma a prever a esses profissionais o direito da transferência do desconto em caso de falecimento ou incapacitação, como já ocorre com os taxistas. Por fim, o art. 2º estabelece vigência da lei na data de sua publicação.

Já o PL nº 3.743, de 2023, em seu art. 1º, amplia o rol de beneficiários da isenção do IPI para incluir os motoristas profissionais que comprovem ter realizado mais de 10.000 corridas e mais de 5 anos de atuação como condutores autônomos de passageiros, desde que destinem o automóvel à categoria de aluguel.

Nas justificações, ambos os autores apontam que se propõem a eliminar uma distinção tributária injusta que favorece taxistas em detrimento de outros profissionais de transporte.

O Projeto de Lei nº 759, de 2022, foi recebido pelo Plenário em 30 de março de 2022 e foi distribuído inicialmente para análise nesta Comissão. Em 08 de agosto de 2023, foi determinada a tramitação conjunta daquela matéria com o Projeto de Lei nº 3.743, de 2023, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a análise pela Comissão de Assuntos Sociais, a Comissão de Assuntos Econômicos decidirá sobre as matérias, em apreciação terminativa.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar matérias relativas às condições de exercício de profissões. Os projetos ora examinados tratam, justamente, do principal instrumento de trabalho de motoristas de aplicativo, mototaxistas e entregadores, razão pela qual a análise deste colegiado se impõe.

Quanto à constitucionalidade, o Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência federal, nos termos do art. 153, IV da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, as matérias estão em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto dos projetos se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, primeiramente, a ampliação da isenção do IPI a essas categorias corrige injustiça tributária: tais profissionais prestam serviços de transporte de forma análoga aos taxistas, que já são beneficiados. Manter essa distinção fiscal significa uma injustiça para contribuintes que exercem atividades similares, mas estão sujeitos a tratamento tributário distinto. Assim, ao equiparar o tratamento tributário, a proposta concretiza o princípio constitucional da isonomia.

Em segundo lugar, a redução dos tributos sobre o veículo de trabalho favorece a modernização da frota e garante maior proteção a condutores, entregadores, usuários dos serviços de transporte e aos demais cidadãos. Carros e motocicletas de modelos mais recentes dispõem de sistemas de segurança mais avançados e têm menor risco de falha mecânica, propiciando às famílias brasileiras maior confiança de que seus familiares retornarão ao lar com segurança. A medida, portanto, valoriza a vida e reforça o direito social ao transporte.



SENADO FEDERAL

Cumpre ainda destacar que, durante a pandemia, o transporte por aplicativo e o serviço de entrega em motocicleta funcionaram como um verdadeiro colchão social. A flexibilidade para ingressar na atividade – bastando dispor de um veículo – permitiu a milhares de trabalhadores recompor a renda perdida em setores paralisados. O encarecimento dos automóveis e das motocicletas ameaça essa porta de entrada de baixo custo ao mercado de trabalho: quanto mais alto o investimento inicial exigido, menos atrativa se torna essa alternativa. A isenção do IPI tem o efeito de fomentar essa flexibilidade, garantindo emprego e renda digna a chefes de família que encontram nesse ofício um meio imediato de sustento honesto.

Por fim, quanto aos critérios de comprovação do exercício profissional para obtenção do benefício, a própria redação do art. 1º da Lei 8.989, de 1995 – mantida pelas proposições – já exige comprovação da atividade. Assim, cabe à regulamentação detalhar os documentos e prazos exigidos, à semelhança do que ocorre hoje com os taxistas. É desnecessária, portanto, a inclusão legal de requisitos específicos quanto ao tempo de serviço ou número de corridas, como proposto no PL nº 3.743, de 2023.

Mesmo reconhecendo o valor e a importância do PL nº 3.743, de 2023, somos levados a declarar a sua prejudicialidade, pela precedência que deve ser dada ao projeto de lei mais antigo, quando em tramitação conjunta, conforme dispõe o art. 260, inciso II, alínea b, do RISF.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 73/2024, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), apresenta as seguintes estimativas:

Estimativas do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 759/2022	
2025 (set/dez)	R\$ 973,94 milhões
2026	R\$ 3.109,20 milhões
2027	R\$ 3.298,24 milhões
2028	R\$ 3.498,78 milhões



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2022, e pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.743, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2022

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22180.92695-32

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi ou mototáxi) e, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;



SF/22180.92695-32

VI - motociclistas profissionais habilitados na forma da lei que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, o serviço de motofrete; e

VII – motoristas profissionais habilitados perante a municipalidade que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros (“motoristas de aplicativos”).

§ 1º-B A isenção prevista no *caput* alcança também os automóveis movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, além dos veículos movidos a combustíveis fósseis.

.....
 § 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros ao quais se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....
 § 8º Nas hipóteses dos incisos II, III e VI do *caput* deste artigo, a isenção na aquisição de motocicletas ou motonetas estende-se aos equipamentos de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

“Art. 4º

.....
 II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motoneta originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

.....
 “Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou motociclista profissional alcançado pelos incisos I, II e VI do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Mototaxistas e Motofretistas (FPMMD), entendo que é urgente a necessidade de avançar com propostas que fortaleçam o trabalho desses profissionais, pela extrema relevância dos serviços que prestam para nossa sociedade.

Particularmente durante o triste momento de pandemia que ainda vivemos, a importância dos motoristas de aplicativos, mototaxistas e motoboys ficou mais evidenciada, quando grande parte da população, por conta das medidas de isolamento social, pôde contar com o serviço dessas categorias para o transporte individual, bem como para entrega de todo o tipo de mercadorias. Infelizmente, juntamente com esse crescimento, observamos um aumento das dificuldades variadas do setor.

Este projeto propõe contribuir para a diminuição dessas adversidades, ao estender o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedido pela Lei nº 8.989, de 1995, em relação à aquisição dos veículos que constituam instrumentos de trabalho, a motoristas que exerçam o transporte de passageiros mediante uso de aplicativos, mototaxistas e motoboys.

A referida extensão dos benefícios hoje concedidos a taxistas e a seus assemelhados que trabalhem por meio do uso de aplicativo ou de motocicleta, aliás, é princípio de justiça, visto que a própria Constituição, no inciso II do seu art. 150, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



Além disso, a redução do preço final dos veículos será especialmente importante para fomentar a indústria nacional, no momento delicado em que vivemos, ajudando a preservar emprego de boa qualidade e renda.

Convicto da relevância e utilidade da proposição, pedimos apoio dos nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art139-1_cpt_inc2

- art139-1_cpt_inc3



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2022, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys;* e o Projeto de Lei nº 3.743, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 759, de 2022, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys,* e o Projeto de Lei nº 3.743, de 2023, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*



SENADO FEDERAL

- , na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

O PL nº 759, de 2022, em seu art. 1º, amplia o regime de isenção do IPI para abranger, além dos automóveis de passeio, as motocicletas e motonetas de fabricação nacional com motor de cilindrada não superior a 250 cm³. Acresce ao rol de beneficiários da isenção do *caput* os profissionais de motofrete e os motoristas de aplicativo que exerçam transporte remunerado privado individual de passageiros. Insere o § 8º, que estende a isenção de IPI aos equipamentos de segurança previstos no art. 139-A do Código de Trânsito Brasileiro. No art. 4º, inciso II, estende a manutenção do crédito do IPI no desembarque aduaneiro a motocicletas com origem em países do Mercosul, assim como já ocorre com os automóveis. Altera ainda o art. 7º, de forma a prever a esses profissionais o direito da transferência do desconto em caso de falecimento ou incapacitação, como já ocorre com os taxistas. Por fim, o art. 2º estabelece vigência da lei na data de sua publicação.

Já o PL nº 3.743, de 2023, em seu art. 1º, amplia o rol de beneficiários da isenção do IPI para incluir os motoristas profissionais que comprovem ter realizado mais de 10.000 corridas e mais de 5 anos de atuação como condutores autônomos de passageiros, desde que destinem o automóvel à categoria de aluguel.

Nas justificações, ambos os autores apontam que se propõem a eliminar uma distinção tributária injusta que favorece taxistas em detrimento de outros profissionais de transporte.

O Projeto de Lei nº 759, de 2022, foi recebido pelo Plenário em 30 de março de 2022 e foi distribuído inicialmente para análise nesta Comissão. Em 08 de agosto de 2023, foi determinada a tramitação conjunta daquela matéria com o Projeto de Lei nº 3.743, de 2023, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a análise pela Comissão de Assuntos Sociais, a Comissão de Assuntos Econômicos decidirá sobre as matérias, em apreciação terminativa.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar matérias relativas às condições de exercício de profissões. Os projetos ora examinados tratam, justamente, do principal instrumento de trabalho de motoristas de aplicativo, mototaxistas e entregadores, razão pela qual a análise deste colegiado se impõe.

Quanto à constitucionalidade, o Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência federal, nos termos do art. 153, IV da Constituição Federal. Além disso, a proposição não está contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, cabendo, portanto, iniciativa parlamentar. Quanto à juridicidade, as matérias estão em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto dos projetos se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito, primeiramente, a ampliação da isenção do IPI a essas categorias corrige injustiça tributária: tais profissionais prestam serviços de transporte de forma análoga aos taxistas, que já são beneficiados. Manter essa distinção fiscal significa uma injustiça para contribuintes que exercem atividades similares, mas estão sujeitos a tratamento tributário distinto. Assim, ao equiparar o tratamento tributário, a proposta concretiza o princípio constitucional da isonomia.

Em segundo lugar, a redução dos tributos sobre o veículo de trabalho favorece a modernização da frota e garante maior proteção a condutores, entregadores, usuários dos serviços de transporte e aos demais cidadãos. Carros e motocicletas de modelos mais recentes dispõem de sistemas de segurança mais avançados e têm menor risco de falha mecânica, propiciando às famílias brasileiras maior confiança de que seus familiares retornarão ao lar com segurança. A medida, portanto, valoriza a vida e reforça o direito social ao transporte.



SENADO FEDERAL

Cumpre ainda destacar que, durante a pandemia, o transporte por aplicativo e o serviço de entrega em motocicleta funcionaram como um verdadeiro colchão social. A flexibilidade para ingressar na atividade – bastando dispor de um veículo – permitiu a milhares de trabalhadores recompor a renda perdida em setores paralisados. O encarecimento dos automóveis e das motocicletas ameaça essa porta de entrada de baixo custo ao mercado de trabalho: quanto mais alto o investimento inicial exigido, menos atrativa se torna essa alternativa. A isenção do IPI tem o efeito de fomentar essa flexibilidade, garantindo emprego e renda digna a chefes de família que encontram nesse ofício um meio imediato de sustento honesto.

Por fim, quanto aos critérios de comprovação do exercício profissional para obtenção do benefício, a própria redação do art. 1º da Lei 8.989, de 1995 – mantida pelas proposições – já exige comprovação da atividade. Assim, cabe à regulamentação detalhar os documentos e prazos exigidos, à semelhança do que ocorre hoje com os taxistas. É desnecessária, portanto, a inclusão legal de requisitos específicos quanto ao tempo de serviço ou número de corridas, como proposto no PL nº 3.743, de 2023.

Mesmo reconhecendo o valor e a importância do PL nº 3.743, de 2023, somos levados a declarar a sua prejudicialidade, pela precedência que deve ser dada ao projeto de lei mais antigo, quando em tramitação conjunta, conforme dispõe o art. 260, inciso II, alínea b, do RISF.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 73/2024, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), apresenta as seguintes estimativas:

Estimativas do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 759/2022	
2025 (set/dez)	R\$ 973,94 milhões
2026	R\$ 3.109,20 milhões
2027	R\$ 3.298,24 milhões
2028	R\$ 3.498,78 milhões



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 759, de 2022, e pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.743, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 759, DE 2022

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22180.92695-32

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de veículos para uso profissional por motoristas de aplicativos (de transporte remunerado privado individual de passageiros), mototaxistas e motoboys.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos) e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I – motoristas ou motociclistas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o veículo à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

II – motoristas ou motociclistas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi ou mototáxi) e, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi ou mototáxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;



SF/22180.92695-32

VI - motociclistas profissionais habilitados na forma da lei que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, o serviço de motofrete; e

VII – motoristas profissionais habilitados perante a municipalidade que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros (“motoristas de aplicativos”).

§ 1º-B A isenção prevista no *caput* alcança também os automóveis movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, além dos veículos movidos a combustíveis fósseis.

.....
 § 3º Na hipótese do inciso IV, as motocicletas ou motonetas e os automóveis de passageiros ao quais se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

.....
 § 8º Nas hipóteses dos incisos II, III e VI do *caput* deste artigo, a isenção na aquisição de motocicletas ou motonetas estende-se aos equipamentos de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.” (NR)

“Art. 4º

.....
 II – ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros e motocicleta ou motoneta originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 ou de motocicletas ou motonetas da posição 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

.....
 “Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista ou motociclista profissional alcançado pelos incisos I, II e VI do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista ou motociclista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Mototaxistas e Motofretistas (FPMMD), entendo que é urgente a necessidade de avançar com propostas que fortaleçam o trabalho desses profissionais, pela extrema relevância dos serviços que prestam para nossa sociedade.

Particularmente durante o triste momento de pandemia que ainda vivemos, a importância dos motoristas de aplicativos, mototaxistas e motoboys ficou mais evidenciada, quando grande parte da população, por conta das medidas de isolamento social, pôde contar com o serviço dessas categorias para o transporte individual, bem como para entrega de todo o tipo de mercadorias. Infelizmente, juntamente com esse crescimento, observamos um aumento das dificuldades variadas do setor.

Este projeto propõe contribuir para a diminuição dessas adversidades, ao estender o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) concedido pela Lei nº 8.989, de 1995, em relação à aquisição dos veículos que constituam instrumentos de trabalho, a motoristas que exerçam o transporte de passageiros mediante uso de aplicativos, mototaxistas e motoboys.

A referida extensão dos benefícios hoje concedidos a taxistas e a seus assemelhados que trabalhem por meio do uso de aplicativo ou de motocicleta, aliás, é princípio de justiça, visto que a própria Constituição, no inciso II do seu art. 150, veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.



Além disso, a redução do preço final dos veículos será especialmente importante para fomentar a indústria nacional, no momento delicado em que vivemos, ajudando a preservar emprego de boa qualidade e renda.

Convicto da relevância e utilidade da proposição, pedimos apoio dos nobres Pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art139-1_cpt_inc2

- art139-1_cpt_inc3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3743, DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos VI:

"Art. 1º.....

VI - Motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, com mais de (dez mil), 10.000 corridas comprovadas, com mais de 5 anos de atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel na forma prevista no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. " (NR)

§ 1º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca trazer justiça tributária, aos motoristas cadastrados em aplicativos que exercem profissionalmente, como os taxistas, a atividade de condutor autônomo de passageiros.

Apesar de exercerem o mesmo ofício, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, somente beneficia os taxistas com a isenção de IPI sobre a aquisição de veículos automotores. Essa é uma situação, no mínimo, discriminatória. Deve-se ter em mente que, quanto mais cara for a aquisição do veículo, mais difícil será para o profissional adquirir um automóvel novo, com certeza mais seguro, para o transporte de seus passageiros.

No fim das contas, essa discriminação leva os cidadãos a se verem privados de um dos direitos constitucionais entabulados no art. 6º da Constituição Federal, pois é notório que os motoristas de aplicativos, ofertam um serviço de transporte mais acessível à população. Todo contribuinte que se encontre na mesma situação deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas art. 150, (CF).

A isenção de IPI sobre a compra do veículo de condução dos passageiros, irá evitar a perpetuação dessa injusta com os motoristas cadastrados em aplicativos.

Pelo mérito evidente desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- art1

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- art4_cpt_inc10

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25184.44305-06

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.578, de 2023, do Deputado Federal Fausto Santos Jr, que *revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.578, de 2023, do Deputado Federal Fausto Santos Jr, que revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O Projeto, consoante se depreende de sua ementa, revoga os atos normativos que regiam a Previdência Social anteriormente à edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A matéria foi encaminhada a esta CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social, o que coloca a matéria escopo do PL nº 2.578, de 2023, na esfera normativa do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para veicular a questão no ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual a lei ordinária é a roupagem adequada do PL nº 2.578, de 2023.

Por fim, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui a CAS a prerrogativa de examinar o tema do PL nº 2.578, de 2023.

No mérito, a proposição merece ser aprovada.

A Lei nº 3.807, de 1960 (com as alterações promovidas pelas Leis nºs 5.890, de 1973, e 6.367, de 1976), disciplinava a Previdência Social brasileira, até a edição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), normatizado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que regem a proteção social do trabalhador que labora em território nacional. O Decreto-Lei nº 72, de 1976, por sua vez, criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), substituído posteriormente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

As Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, quando de sua edição, determinaram a revogação de eventuais disposições a elas contrárias, consoante se depreende de seus arts. 105 e 156, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25184.44305-06

Mencionadas cláusulas revogatórias (redigidas de maneira ampla e genérica) atendem ao disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O referido Decreto-Lei disciplinava, à época, a revogação de lei anterior por nova lei que disciplinasse a mesma matéria no ordenamento jurídico nacional, da seguinte forma:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Percebe-se, assim, que as mencionadas normas já se encontram revogadas desde a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Entretanto, para o público em geral, a ausência de revogação expressa de tais normas pode ocasionar confusão no momento de interpretar as disposições que regem a concessão dos benefícios da Previdência Social, motivo por que é de todo conveniente que as normas elencadas no art. 1º do PL nº 2.578, de 2023, sejam revogadas de maneira cristalina, nos termos previstos na proposição em exame.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578, de 2023.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25184.44305-06

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 55/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 08/05/2025 12:05:46.580 - Mesa

DOC n.420/2025

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.578, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



* C D 2 5 7 2 3 8 8 9 7 3 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2578/2023 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2578, DE 2023

Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2273031&filename=PL-2578-2023



Página da matéria



Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e os arts. 6º, 13, 14, 15 e 39 e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

2875444



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2875444>

Avulso do PL 2578/2023 [2 de 4]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 72, de 21 de Novembro de 1966 - DEL-72-1966-11-21 - 72/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;72>

- art25_par1

- art25_par2

- Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - 3807/60

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1960;3807>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.540, de 2023. Ele modifica o art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que *institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*, para incluir o incentivo à realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista (TEA) em pessoas adultas e idosas entre as diretrizes da referida política pública. O início da vigência do diploma legal eventualmente originado pelo projeto está fixado para a data de sua publicação.

A proposição, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, foi previamente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que opinou por sua aprovação. Após análise por esta CAS, ela seguirá para a deliberação do Plenário do Senado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25125.47319-92

A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 4.540, de 2023, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada a proteção e defesa da saúde. Ressalte-se que os aspectos formais da proposição já foram examinados pela CDH, que não identificou impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa à aprovação da matéria.

No que concerne ao mérito, é preciso esclarecer que o TEA é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferenças na comunicação e na interação social, além de presença de interesses restritos ou comportamentos repetitivos. Embora o diagnóstico costume ser realizado na infância, muitas pessoas chegam à vida adulta e até à velhice sem nunca terem recebido um diagnóstico formal. Isso se deve, em grande parte, à falta de informações em décadas passadas, quando o autismo era pouco conhecido e frequentemente confundido com outras condições. Com o aumento da conscientização e os avanços técnicos na área da saúde, cada vez mais adultos e idosos têm buscado avaliação diagnóstica, encontrando respostas para dificuldades que marcaram suas trajetórias.

Trata-se de um contingente significativo de pessoas. Nos Estados Unidos, levantamento realizado em 2017 estimou que 2,2% dos adultos entre 18 e 84 anos, ou aproximadamente 5,44 milhões de pessoas, viviam com TEA. Outro estudo realizado no Reino Unido apontou que 89% dos autistas entre 40 e 59 anos e 97% daqueles com 60 anos ou mais não tinham diagnóstico, perdendo o acesso a apoios fundamentais. No Brasil, em maio de 2025, o IBGE divulgou dados oficiais sobre TEA no País: 2,4 milhões de brasileiros (com 2 anos ou mais de idade) declararam terem sido diagnosticados com TEA por algum profissional de saúde, o que representa 1,2 % da população nessa faixa etária. Certamente esse percentual não corresponde à realidade, em vista do subdiagnóstico na população adulta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Para muitos adultos, receber o diagnóstico de autismo em fases mais avançadas da vida representa tanto um alívio quanto um desafio. O alívio está no fato de compreenderem melhor suas características, comportamentos e dificuldades que antes eram vistas como “falhas pessoais”. Por outro lado, o diagnóstico tardio pode trazer à tona sentimento de frustração por não terem recebido apoio adequado e tempestivo ao longo da vida.

Além disso, a ausência de diagnóstico precoce pode ter resultado em trajetórias educacionais ou profissionais mais complicadas, com episódios de exclusão social e dificuldades de adaptação em ambientes pouco acolhedores para a neurodiversidade. Não são raros os casos de adultos com TEA que foram equivocadamente diagnosticados com transtornos de ansiedade, depressão ou até mesmo esquizofrenia, o que impediu seu acesso a intervenções apropriadas.

Os adultos autistas apresentam grande diversidade em suas vivências. Alguns têm alto grau de autonomia e independência, enquanto outros necessitam de suporte significativo em atividades do dia a dia. O ambiente de trabalho pode ser especialmente desafiador para o adulto com TEA, em virtude de possíveis dificuldades em lidar com normas sociais implícitas, sobrecarga sensorial e problemas de comunicação. Nos relacionamentos interpessoais, a manutenção de vínculos afetivos pode ser dificultada por diferenças de comunicação, mas muitos adultos autistas encontram em comunidades neurodiversas espaços de acolhimento.

A literatura científica sobre autismo em idosos ainda é incipiente, mas vem crescendo progressivamente nos últimos anos. À medida que a expectativa de vida aumenta, torna-se essencial compreender como o envelhecimento afeta pessoas no espectro. Assim como ocorre com indivíduos neurotípicos, idosos autistas podem apresentar declínio de memória e atenção. Nada obstante, suas rotinas estruturadas e interesses específicos muitas vezes funcionam como fatores de proteção, ajudando-os na manutenção de habilidades cognitivas. No campo da saúde física, observa-se que esses idosos podem enfrentar dificuldades significativas para acessar serviços médicos, seja pelas barreiras de comunicação, seja pela sobrecarga sensorial dos ambientes hospitalares, ou ainda pela falta de preparo das equipes para lidar com a neurodiversidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ademais, o envelhecimento frequentemente está associado à perda de vínculos e ao aumento da solidão, realidade que pode se tornar ainda mais marcante em pessoas com TEA quando não existem redes de apoio ou grupos comunitários que favoreçam a inclusão. A compreensão dessas questões é fundamental para a formulação de políticas públicas que assegurem um envelhecimento digno e saudável para essa população.

Por isso é fundamental promover a educação da sociedade por meio de campanhas de conscientização sobre o autismo em todas as fases da vida, o que contribui para o combate aos preconceitos e para a promoção da aceitação. À medida que a compreensão sobre o espectro se amplia, é essencial que a sociedade ofereça condições dignas para que essas pessoas possam viver de forma plena. O diagnóstico tardio, embora desafiador, pode abrir portas para o autoconhecimento e o acesso a apoios antes inexistentes.

Diante do mérito indiscutível do PL nº 4.540, de 2023, resta-nos apenas aplaudir seu autor pela nobre iniciativa e oferecer nossa contribuição para o aperfeiçoamento da matéria. Nesse sentido, sugerimos ajuste de redação para o inciso IX a ser acrescido ao art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, de modo a harmonizar seu texto com aqueles dos demais incisos desse artigo.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

“Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 2º

.....
IX – incentivo à investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e em pessoas idosas.

.....’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 254/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354713>

Avulso do PL 4540/2023 [3 de 4]

2354713



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4540, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2329770&filename=PL-4540-2023



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso IX ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º

.....
IX - o incentivo às pessoas adultas e às pessoas idosas para realizar a investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- art2_cpt



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 76, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei nº 4540, de 2023, que Altera a Lei nº 12.764, de
27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação
diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e
idosas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.540, de 2023.

O PL acrescenta o inciso IX ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir, entre as diretrizes dessa política, o incentivo à realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos, proteção da mulher, da infância, adolescência e da pessoa com

deficiência, conforme previsto no art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.540, de 2023, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a proposição possui elevada relevância e pertinência. Enfrentamos um cenário de carência significativa de dados sobre pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil, mas os números internacionais podem sugerir que há enorme subnotificação desses casos em nosso País. Nos cálculos da Organização Mundial da Saúde, uma em cada 100 crianças tem TEA. Por sua vez, dados dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), ligados ao governo norte-americano, apontam que uma em cada 36 crianças tem TEA.

Os dados são ainda mais escassos quando se trata da população adulta e idosa. Isso acontece porque o diagnóstico do TEA é realizado, usualmente, na infância. Contudo, ainda que tardio, o diagnóstico é de extrema importância para a conscientização acerca das formas de lidar com os desafios atrelados ao TEA. Sem o devido diagnóstico e atendimento especializado, as pessoas com TEA podem ser expostas a dificuldades de interação social, assim como estar mais vulneráveis a fatores relacionados a esses transtornos, como ansiedade e depressão.

Assim, em face da omissão identificada quanto ao diagnóstico de TEA em pessoas adultas e idosas, é louvável a inserção desse tema enquanto diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, disposta na Lei nº 12.764, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário

Partido Liberal /RJ
Relator



Relatório de Registro de Presença

30ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4540/2023)

NA 30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

8



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém dois artigos: o primeiro institui o reconhecimento, nos termos da ementa; o segundo estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a importância e relevância do SUS para a sociedade brasileira. Afirma que se trata do maior avanço civilizatório promovido pelo País.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CAS e, posteriormente, para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema correlato ao projeto em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto da saúde e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à CE, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 102, II, da norma regimental.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das mais significativas conquistas da sociedade brasileira e representa um verdadeiro patrimônio nacional. Instituído pela Constituição Federal de 1988, o SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, proporcionando acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde para toda a população. A sua implementação e operação envolvem uma complexa rede de instituições e profissionais dedicados à promoção da saúde e bem-estar dos brasileiros, refletindo valores fundamentais da nossa sociedade como a solidariedade, a equidade e a justiça social.

Reconhecer o SUS como manifestação cultural nacional é uma forma de valorizar e proteger essa instituição que é, por excelência, uma expressão da identidade e da cultura brasileira. O SUS é um símbolo de inclusão social e de direitos humanos, que incorpora saberes tradicionais e científicos, promovendo a saúde de forma integral e respeitosa às diversidades culturais e regionais do País. A sua estrutura descentralizada e participativa permite a integração de práticas de medicina tradicional e alternativa, respeitando e valorizando a diversidade cultural das diferentes regiões do Brasil.

A importância cultural do SUS se manifesta também na sua capacidade de mobilização social. A participação da comunidade na gestão do SUS, através dos conselhos e conferências de saúde, é um exemplo de democracia participativa, onde os cidadãos têm voz ativa na definição das políticas públicas de saúde. Este modelo de governança reforça o sentido de pertencimento e responsabilidade coletiva, fundamentais para a coesão social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, o SUS é um campo fértil para a produção de conhecimento e inovação, sendo responsável por importantes avanços científicos e tecnológicos na área da saúde. As políticas de promoção da saúde,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

prevenção de doenças, e vigilância epidemiológica do SUS têm servido de referência para outros países, evidenciando o papel do Brasil como um ator relevante na saúde global.

Por todas essas razões, reconhecer o Sistema Único de Saúde como manifestação cultural nacional é um ato de justiça e de valorização de uma das mais nobres e impactantes iniciativas do Estado brasileiro. É reconhecer que a saúde é um direito fundamental e um componente essencial da nossa identidade e cultura, que deve ser preservado, valorizado e celebrado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 663, DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas típicas das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Em 17 de maio de 1988, na 267^a Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, foi aprovada a redação do que viria ser o artigo 196 da Constituição Federal, promulgada em outubro daquele ano.

Marco do maior avanço civilizatório da sociedade brasileira, a garantia constitucional da saúde como um direito de todos e dever do Estado ganhou corpo e se tornou o princípio fundador do SUS.



Assinado eletronicamente por Sen. Zenaido Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564376710>

Regulamentado pelas Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o SUS é uma das maiores conquistas do povo brasileiro e representa um marco na história da saúde pública do País.

A proposta de reconhecimento do SUS como manifestação da cultura nacional foi submetida pela Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia (ABMMD) e contou com a aprovação de delegadas e delegados representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores e gestores presentes na etapa nacional da 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília, de 2 a 5 de julho de 2023, e é parte integrante do Relatório Final da Conferência.

A aprovação desta proposição será uma forma tanto de dar visibilidade quanto de consolidar esta política pública tão imprescindível para a sociedade brasileira, que garante o acesso universal, integral, com equidade e participação social voltada às ações e aos serviços de saúde, sendo totalmente financiado por impostos e contribuições de toda a sociedade brasileira.

Reconhecer o SUS como manifestação da cultura nacional será uma forma de resguardar e dignificar este Sistema, reforçando sua importância para a identidade, a saúde pública e a cultura do povo brasileiro.

Pela relevância do SUS, resultado de décadas de lutas e conquistas, que fazem dele um acervo de conhecimentos e práticas, inclusive populares, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



rc2024-00227

Assinado eletronicamente por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564376710>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

9



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 126/2025, que “institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional”.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.

**Senadora Ana Paula Lobato
(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2667356740>